EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A endometriose é uma doença que afeta cerca de 10% da população feminina brasileira, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo mais frequente entre mulheres de 25 a 35 anos de idade.

Segundo a definição médica, a endometriose é uma doença caracterizada pelo crescimento do endométrio, tecido que reveste o interior do útero, fora da cavidade uterina, ou seja, em outros órgãos da pelve, tais como as trompas, os ovários, os intestinos e a bexiga. Todos os meses, o endométrio fica mais espesso, para que um óvulo fecundado possa nele ser implantado. Ocorre que, estando o endométrio fora do útero, essa alteração em sua espessura gera sérios distúrbios às mulheres com endometriose, tais como dores intensas, sangramentos incômodos, dentre outras complicações.

Na ausência de diagnóstico adequado e do necessário tratamento, a paciente com endometriose poderá sofrer consequências sérias como a infertilidade e até mesmo o vir a óbito.

Ressalta-se que, nos estágios iniciais, a endometriose pode ser confundida com a menstruação e as cólicas comuns nesse período, o que reforça a necessidade de um diagnóstico médico.

Além disso, considerando que a demora no início do tratamento pode causar danos irreparáveis à saúde da paciente com endometriose, é necessário que seja estabelecido um prazo máximo para que o tratamento seja iniciado.

Nesse sentido, é de extrema importância que seja implementado um programa de saúde que conte com esclarecimentos à população sobre o assunto e com ações preventivas e que o devido tratamento, quando necessário, inicie dentro de um prazo razoável.

Assim, espero contar com o apoio de todos na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2022.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento da Endometriose.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento da Endometriose.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – informar os cidadãos acerca das principais causas e sintomas da endometriose;

II – disponibilizar e capacitar profissionais da área da saúde para o diagnóstico e o tratamento da endometriose;

III – realizar, em quantidade correspondente à demanda, exames laboratoriais e de imagem necessários ao diagnóstico preciso da endometriose, especialmente a videolaparoscopia para endometriose, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS); e

IV – intensificar a realização de cirurgias por meio do SUS.

**Parágrafo único.**  Para os fins desta Lei, considera-se endometriose a doença caracterizada pela presença de endométrio, tecido do revestimento interior do útero, em outros órgãos da pelve que não a cavidade uterina, ou seja, trompas, ovários, intestinos e bexiga.

**Art. 3º** Para a consecução de seus objetivos, o Programa de que trata esta Lei desenvolverá ações e projetos tais como:

I – realização de campanha informativa na qual constem informações sobre:

a) os sintomas da endometriose;

b) as faixas etárias com maior incidência de endometriose; e

c) os cuidados necessários para as pacientes com endometriose;

II – divulgação das informações referidas nas alíneas do inc. I do *caput* deste artigo por meio de:

a) inserções nas mídias de ampla veiculação;

b) confecção de cartilhas explicativas e de cartazes para serem distribuídos e afixados nas unidades públicas de saúde; e

c) elaboração de vídeos demonstrando as terapias adequadas, para serem apresentados em palestras e cursos de capacitação de profissionais da área da saúde;

III – promoção de cursos de atualização e reciclagem sobre a endometriose voltados aos profissionais da rede pública de saúde, visando ao aperfeiçoamento e à atualização técnico‑científicos; e

IV – provisão das unidades públicas de saúde do Município de Porto Alegre com profissionais capacitados para reconhecer os sintomas da endometriose e tomar as medidas pertinentes, bem como de equipamentos necessários para a realização de exames com alta precisão.

**Art. 4º**  Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do laudo médico em que conste o diagnóstico, para que seja iniciado, no SUS do Município de Porto Alegre, o tratamento da paciente com endometriose.

**Parágrafo único.** Conforme a necessidade terapêutica do caso, registrada em prontuário único, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido.

**Art. 5º**  As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN